



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Recurso Eleitoral nº 926, Classe 30

**ACÓRDÃO Nº 6.454**  
**(24.02.2010)**

**RECURSO** : Nº 926, CLASSE 30 – ANO 2009.  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
**RECORRIDOS** : ADRIEL ALVES DA SILVA e outros  
**RELATOR** : DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

**Ementa.**

**ELEITORAL. CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DE DOMICÍLIO. SANÇÃO ADMINISTRATIVA. POSSÍVEL ILÍCITO PENAL. NECESSIDADE DE APURAÇÃO INDIVIDUALIZADA DE CADA CONDUTA. REQUERIMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL PARA A AUTUAÇÃO DE CADA RAE NEGADO. REFORMA DA DECISÃO.**

1. **Contra as decisões tomadas em procedimentos de alistamento ou transferência de eleitores, ainda que tenham natureza administrativa, cabe recurso nos exatos termos dos arts. 45, §7º e 57, §2º, ambos do Código Eleitoral.**

2. **O Ministério Público, como titular da ação penal pública, tem interesse em verificar, ainda que em tese, a ocorrência de crime eleitoral, posto que o art. 289 do Código Eleitoral pune penalmente a inscrição fraudulenta.**

3. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o presente recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 24 dias do mês de fevereiro do ano 2010.

  
**DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA**  
Presidente

  
**DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO**  
Relator



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Recurso Eleitoral nº 926, Classe 30**

---

*Rodrigo Tenório*

**RODRIGO ANTONIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA**  
Procurador Regional Eleitoral

*Guar*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Recurso Eleitoral nº 926, Classe 30**

---

**RELATÓRIO**

Cuida-se de recurso eleitoral interposto pela representante do Ministério Público junto à 3ª Zona Eleitoral de Alagoas em face da decisão do Juiz daquela mesma Zona Eleitoral, que indeferiu o requerimento de fls. 280/281 para que fosse realizada a autuação individual dos processos dos eleitores que tiveram suas inscrições canceladas.

No caso, ao submeter vários requerimentos de alistamento, transferência e revisão de títulos eleitorais, o Ministério Público sugeriu diligências a fim de comprovar os endereços indicados nos RAE's.

Desses, restaram 23 (vinte e três) requerimentos sem a devida comprovação de residência, o que levou o Juiz Eleitoral a determinar o cancelamentos dos títulos.

Concomitante a tal providência, o *Parquet* requereu a autuação em separado dos RAE's a fim de examinar cada caso individualmente e, caso pudesse configurar ilícito penal, propor a competente ação.

Com o indeferimento, o Ministério Público interpôs o presente recurso sustentando que a autuação individualizada é importante para dar celeridade ao feito, visto que não há similitude entre todos os casos. Afirma ainda que, ao contrário do que fora descrito na sentença, o cancelamento do título não é a única penalidade cabível àqueles que não comprovaram seus endereços, caso seja comprovada a fraude no momento do requerimento eleitoral. Ao final, pugna pelo conhecimento e provimento do recurso.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo provimento do recurso interposto, às fls. 341/343.

É o relatório.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Recurso Eleitoral nº 926, Classe 30**

---

**VOTO**

Senhor Presidente, trago a julgamento o recurso eleitoral interposto pela representante do Ministério Público Eleitoral, contra a sentença do MM. Juiz da 3ª Zona Eleitoral, em Maceió.

Inicialmente, conheço do presente recurso por preencher todos os requisitos legais.

Ainda que o alistamento e a transferência de eleitores tenham natureza administrativa, contra as decisões tomadas em tais procedimentos cabe recurso, nos exatos termos dos arts. 45, §7º e 57, §2º, ambos do Código Eleitoral.

O Ministério Público Eleitoral, no exercício da sua função fiscalizadora, requereu providências em relação a vários requerimentos de alistamento, revisão e transferência, porém apenas parte do pedido fora atendido, qual seja, o cancelamento dos títulos onde não se comprovou a residência dos eleitores.

A parte do pedido negada diz respeito à autuação individual de cada um desses requerimentos.

Na r. Sentença de fls. 282/284, o MM. Juiz da 3º Zona Eleitoral afirmou que o cancelamento da inscrição é a única penalidade cabível àqueles que tiveram seus títulos cancelados em razão da não comprovação de endereço. Complementa sustentando que há similitude fática entre as situações dos eleitores e que não existe qualquer dificuldade para análise de cada caso, ainda que reunidos em um único processo.

De fato, o dispositivo da sentença aplicou a única sanção possível para aquele procedimento administrativo: o cancelamento dos títulos cujo endereço não fora comprovado.

Porém, é certo que há interesse do Ministério Público Eleitoral em verificar, ainda que em tese, a ocorrência de crime eleitoral, posto que o art. 289 do Código Eleitoral pune penalmente a inscrição fraudulenta, *in verbis*:

“Art. 289. Inscrever-se fraudulentamente eleitor:

Pena - Reclusão até cinco anos e pagamento de cinco a 15 dias-multa.”



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Recurso Eleitoral nº 926, Classe 30**

---

Sendo o Ministério Público o titular exclusivo da ação penal pública, não há como negar tal providência ao *parquet*, sob o fundamento de que o indeferimento ocorreu pela mesma causa – não comprovação de domicílio.

Para fins administrativos, como a manutenção do cadastro eleitoral, a não comprovação do domicílio gera apenas o cancelamento, porém há que se perquirir se essa ausência ocorreu de forma fraudulenta, o que configuraria crime em tese, ou se por motivos diversos, como por exemplo, o falecimento ou a mudança de residência.

Da mesma forma, a reunião de vários requerimentos em um único procedimento, criando um "litisconsórcio", ainda que de natureza administrativa, deve ser limitado a um número que facilite a solução rápida.

Na espécie, para fins de cancelamento, esse "litisconsórcio" facilitou o procedimento, porém, para fins de apuração de suposto ilícito penal, é mais prudente o desmembramento de cada RAE, examinando e diligenciando cada fato individualmente.

Ante o exposto, voto pelo provimento do presente recurso.

É como voto.

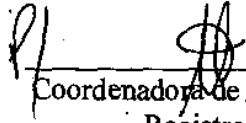
**DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO**  
Relator



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
SECRETARIA JUDICIÁRIA  
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 6454, de 24/02/10, foi conferido na 15ª sessão, realizada na mesma data, e publicada no Diário Oficial do Estado de Alagoas em 26/02/10, à(s) fl(s). 47. Eu, Luciano A., lavrei a presente certidão, em Maceió, em 26/02/10, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.



\_\_\_\_\_  
Coordenadora de Acompanhamento e  
Registros Plenários



**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Recurso Eleitoral Nº 926**

**Prot. 5.410/2009**

**ORIGEM: MACEIÓ - AL**

**JULGADO EM: 24/02/2010 (SESSÃO Nº 15/2010)**

**RELATOR(A): DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA**

**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA**

**SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO**

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO, representado pela Promotora da 3ª Zona Eleitoral  
RECORRIDO(S) : ADRIEL ALVES DA SILVA  
RECORRIDO(S) : EDNALDO JOSÉ DOS SANTOS  
RECORRIDO(S) : ELAINE DA SILVA  
RECORRIDO(S) : ELENILDA MEDEIROS DOS SANTOS  
RECORRIDO(S) : ELISANGELA MARIA DA SILVA  
RECORRIDO(S) : FABRICIA PEIXOTO DA SILVA  
RECORRIDO(S) : IRACEMA BENEDITA DA SILVA  
RECORRIDO(S) : JOSÉ CÍCERO FERNANDES  
RECORRIDO(S) : JOSÉ FERNANDES DA SILVA BARROS  
RECORRIDO(S) : JOSÉ MACIEL DOS SANTOS DE OLIVEIRA  
RECORRIDO(S) : JOSÉ NICÁCIO DE LIMA JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : LUCIANA AUGUSTO DA SILVA  
RECORRIDO(S) : MARCOS ANTÔNIO VIANA DOS SANTOS  
RECORRIDO(S) : MARIA LÚCIA DA CONCEIÇÃO DA SILVA  
RECORRIDO(S) : MARIA RITA PAULO DOS SANTOS  
RECORRIDO(S) : MAXWELL MEDEIROS DOS SANTOS  
RECORRIDO(S) : PATRÍCIA DA SILVA CRUZ  
RECORRIDO(S) : RAYANE KAROLINE SANTOS DE OLIVEIRA  
RECORRIDO(S) : ROBERTO GUSTAVO DA SILVA  
RECORRIDO(S) : ROSEMEIRE OLIVEIRA DA SILVA  
RECORRIDO(S) : SIMONE FERREIRA LIMA BISPO  
RECORRIDO(S) : VERA MÁRCIA ALVES SANTANA  
RECORRIDO(S) : SIMONE MARIA DA SILVA

**DECISÃO**

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o presente recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 6454, de 24.02.2010).

Obs: O Dr. Luciano Guimarães averbou-se suspeito.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUIS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 24 de fevereiro de 2010.

  
**CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários